



Governo Municipal de
Itaíçaba

Compromisso e respeito com o povo
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 001/2020.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA/CEARÁ AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO JAGUARIBE - SISAR - BBJ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

01) MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA E JUSTIFICATIVA;

02) PROJETO DE LEI.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÇABA - ESTADO DO CEARÁ, aos 14 de Janeiro de 2020.

JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA/CE

APROVADO POR UNANIMIDADE

☒ SIM () NÃO

Votos Favoráveis: 08

Votos Contrários: —

Abstenções: —

Em Sessão: ordinária

Realizado em 11/01/2020

Lauro Marcelino Solheiro Jr
Presidente

Câmara Municipal de Itaíçaba

Em 17 / 01 / 2020

Protocolo Nº 276

Ass.: Nara Danielle

Av. Cel. João Correia, 298 – Centro – CEP: 62820-000 – Itaíçaba - Ceará

CNPJ: 07.403.769/0001-08

www.itaicaba.ce.gov.br

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 001/2020.

ITAÍÇABA/CE, 14 de Janeiro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Executivo municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do Município de **ITAÍÇABA/Ceará** ao **Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe - SISAR - BBJ** e suas Associações filiadas e dá outras providências".

A medida tem por finalidade implantar uma sistemática sólida e eficaz de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades do Município de **ITAÍÇABA** onde "outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários".

Com a presente proposta buscamos atender às determinações legais postas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988; na alínea "b", I, §1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/07 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; inciso II art. 23 do Decreto Lei nº 7217 de 21 de junho de 2010 que regulamenta a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, do Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Constituição Federal 1988, inciso I, Art. 30:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Federal nº 11.445/2007, alínea "b", I, §1º, art. 10:



Governo Municipal de
Itaíçaba

Compromisso e respeito com o povo

GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

(...)

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

Decreto Lei nº 7217/2010, inciso II art. 23:

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

Lei Complementar Estadual nº 162/2016, art. 28:

Art. 28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

Lei Orgânica do Município de Itaíçaba/CE:

Art. 8º - Ao município de Itaíçaba compete:

IV. criar, **organizar** ou suprimir distritos observada à legislação estadual pertinente, atendidos os seguintes princípios:

b) **dispor de obras de infraestrutura como água, energia, telefone ou ter garantido sua inclusão no Plano Plurianual;**

Capítulo IX - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 136 – É dever do Município, preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com Estado e a União conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

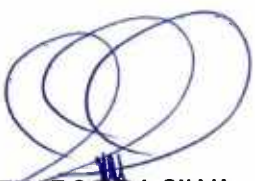
I. Fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e a alocação de recursos.

Enfatizamos que o objeto da autorização tem relevante alcance social, tendo em vista que o acesso à água segura e limpa e ao esgotamento sanitário, são considerados direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos, bem como fator de promoção da saúde dos nossos munícipes e que a delegação dos serviços ao Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR e as Associações locais, visa garantir a operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário, bem como, a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas Localidades Filiadas.

Ressaltamos que, a autorização para que o Poder municipal delegue à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a regulação e fiscalização dos serviços que, também trata o presente projeto de lei, tem como fundamento às diretrizes nacionais do saneamento básico, bem como o artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 162/2016. Nesse sentido, cabe à ARCE a regulação dos serviços públicos na política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, envolvendo as dimensões técnica, econômica e social e assim, “garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e, ainda, definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”¹.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, que busca criar um marco no desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte neste município, especialmente as situadas na zona rural, com vistas a assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaíçaba/CE.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,


JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA/CE

¹ <http://www.arce.ce.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/43919-programa-de-saneamento-rural>

PROJETO DE LEI Nº.: 001/2020 DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE ITAÍÇABA/CEARÁ AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO JAGUARIBESISAR - BBJ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a definição de ações concernentes à operacionalização do processo de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte, nos termos do art. 10, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre saneamento básico, do Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que a regulamenta, da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, do Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º- Para os efeitos da referida Lei, considera-se localidade de pequeno porte, a zona municipal preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§2º- O prazo de autorização para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas Associações Comunitárias locais em parceria com o **SISAR - BBJ** será de 30 (trinta) anos, renováveis conforme especificação estabelecida no instrumento celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, ao **Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Baixo Jaguaribe - SISAR – BBJ**, associação civil sem fins lucrativos, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte do Município de **ITAÍÇABA/CE**.

Parágrafo único: Com a autorização, o **SISAR - BBJ** ficará responsável pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 3º Fica autorizado, ainda, o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, a prestação dos serviços públicos do abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte deste Município a associações de moradores dessas localidades, desde que devidamente habilitadas.

Parágrafo único. São condições de habilitação das associações de moradores de que trata o *caput* deste artigo:

- I - que sejam regularmente constituídas na forma da lei;
- II - que sejam legalmente filiadas ao **SISAR – BBJ**.

Art. 4º. Em caso de revogação da autorização, objeto desta Lei, todos os bens vinculados ao serviço público, que trata esta Lei, deverão ser revertidos ao Município, conforme o disposto no Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação firmado entre as partes.

§ 1º São bens vinculados ao serviço público, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§ 2º As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar à ARCE a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a ARCE fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a ARCE, com a participação dos respectivos prestadores de serviços do saneamento rural no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela ARCE para o município, precedida de consulta pública;



Art. 6º. Visando a operação e a gestão adequada dos serviços e desde que haja disponibilidade financeira, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações para a implantação ou ampliação do sistema.

Art. 7º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços públicos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007, no Decreto Lei nº 7.217/2010, na Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, na Lei Orgânica do Município de **ITAÍCABA/CE** e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ITAÍCABA - Ceará, 14 de Janeiro de 2020.



JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍCABA/CE